



SIMAE - SERVIÇO INTERMUNICIPAL DE ÁGUA ESGOTO

Autarquia Intermunicipal dos Municípios de Capinzal e Ouro/SC
Rua Domingos Omizollo, 447 – Bairro São Luiz - Capinzal/SC – CEP: 89.665-000
CNPJ: 82.782.079/0001-14 Fone: (49) 3555 1107

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº CAO/13/2025/Compras e Licitações.

Pregão Eletrônico nº 01/2025.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de reformas, incluindo pinturas e pequenos reparos nas estruturas dos sistemas de água (captação, elevatórias e reservatórios), nas estações de tratamento e elevatórias de esgoto, e sede administrativa do SIMAE, localizados nos municípios de Capinzal e Ouro/SC, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Recorrente: M & S Construtora Ltda.

I – SÍNTESE DOS FATOS

A licitante M & S Construtora Ltda, inscrita no CNPJ nº 37.830.316/0001-10, com sede na Rua Antonio Ervani Luz Guerreiro, nº 217, Santo Marcom, Irani/SC, impetrou Recurso Administrativo contra classificação da proposta de preços apresentada pela empresa Construtora Santa Tereza Ltda., arguindo ser a mesma inexecutável. Pugna pela desclassificação da proposta com a consequente declaração da Recorrente como vencedora do certame, por ter apresentado a 2ª melhor proposta.

O valor orçado pela Administração, definido como máximo para execução do objeto, foi de R\$ 596.576,15 e a proposta da empresa Recorrida foi de R\$ 420.872,17, equivalente a 70,55% do valor orçado.

Em ato imediato a interposição do Recurso, foi solicitado a empresa Construtora Santa Tereza Ltda para demonstrar a exequibilidade da proposta, com base no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Tempestivamente a empresa Recorrida apresentou Contrarrazões ao Recurso, bem como comprovação da exequibilidade da proposta, juntando planilha e orçamentos, e informando trabalhar numa margem de lucro estimada em 15%, que assegura e garante a plena viabilidade da execução contratual.

II – TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

O Recurso foi interposto tempestivamente e na forma prevista no item 15 do Edital. O recurso apresentado foi protocolado dentro do prazo recursal, cujo prazo constou no sistema portaldecompraspublicas.com.br, sendo, portanto, tempestivo.



SIMAE - SERVIÇO INTERMUNICIPAL DE ÁGUA ESGOTO

Autarquia Intermunicipal dos Municípios de Capinzal e Ouro/SC
Rua Domingos Omizollo, 447 – Bairro São Luiz - Capinzal/SC – CEP: 89.665-000
CNPJ: 82.782.079/0001-14 Fone: (49) 3555 1107

Assim, sendo o Recurso tempestivo e admissível, passa-se a análise do mérito das argumentações apresentadas pela Recorrente.

III – RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente insurge-se contra a decisão da Pregoeira quanto à classificação da proposta da empresa Construtora Santa Tereza Ltda., arguindo inexecutabilidade da proposta. Se extrai do Recurso:

“O lance final apresentado pela empresa arrematante não atinge o percentual mínimo de 75% do valor total da obra orçada pelo ente público, devendo ser desclassificada sua proposta conforme prevê o art. 59 e seguintes da Lei 14.133/21, vejamos:

O art. 59, inc. III, da Lei 14.133 (nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) determina a desclassificação das propostas com preços inexequíveis. Para obras e serviços de engenharia, o art. 59, § 4º, especifica que “serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Conforme estabelece o item 9.14 d) do edital que define:

9.14. Será desclassificada a licitante que apresentar propostas:

d) com preços inexequíveis ou permanecerem acima do valor máximo estabelecido para a contratação, mesmo após a fase de lances.”

As Razões do Recurso fundamentam-se no fato de que a empresa Construtora Santa Tereza Ltda., não atendeu as exigências prevista no edital e na Nova lei de Licitações, devendo assim ser inabilitada do certame.

IV – ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

Os atos praticados pela Administração, em seus procedimentos licitatórios, devem ser norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11º, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com



SIMAE - SERVIÇO INTERMUNICIPAL DE ÁGUA ESGOTO

Autarquia Intermunicipal dos Municípios de Capinzal e Ouro/SC
Rua Domingos Omizollo, 447 – Bairro São Luiz - Capinzal/SC – CEP: 89.665-000
CNPJ: 82.782.079/0001-14 Fone: (49) 3555 1107

preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

A licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Assim, cabe aqui enfatizar o importante princípio da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso.

No caso em tela, a Pregoeira agiu em conformidade com a legislação ao oportunizar a empresa que apresentou a proposta de menor valor a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, conforme art. 59, inciso IV, e § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à exequibilidade, importa destacar que a “*presunção de inexequibilidade das propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/21)*” é **relativa e não absoluta**.

Extrai-se do art. 2º do Decreto nº 142, de 24 de outubro de 2023, que estabelece regras e diretrizes para a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do SIMAE (Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto).

“Parágrafo Único. Os limites percentuais indicados nos incisos III e IV serão considerados com presunção relativa (juris tantum) de inexequibilidade, admitindo-se prova em contrário.”

Portanto, não se revela razoável, proporcional ou adequado frente aos objetivos da licitação desclassificar automaticamente a proposta que esteja 25% abaixo do valor orçado. De fato, há situações em que, estritamente falando, os preços podem parecer ser inexequíveis, mas perfeitamente praticáveis.

Ainda, ao discorrer sobre o tema a renomada assessoria Zênite concluiu que:

*“Considerando que a interpretação da norma requer, necessariamente, considerar o sistema no qual se insere, de modo a relacioná-la com outras concernentes ao mesmo objeto, no caso em questão, em especial a finalidade do processo licitatório e os princípios do interesse público e da economicidade, dada toda vênua, ousamos discordar das razões e do entendimento adotado pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.198/2023, para defender a compreensão de que, nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, de modo que, como regra, em situação de suposta inexequibilidade **não será admissível a desclassificação direta de***



SIMAE - SERVIÇO INTERMUNICIPAL DE ÁGUA ESGOTO

Autarquia Intermunicipal dos Municípios de Capinzal e Ouro/SC
Rua Domingos Omizollo, 447 – Bairro São Luiz - Capinzal/SC – CEP: 89.665-000
CNPJ: 82.782.079/0001-14 Fone: (49) 3555 1107

proposta sem que seja facultada ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.”

Portanto, tem-se que o critério para aferição de inexequibilidade de preços estabelecido no § 4º, inciso V, art. 59 da Lei nº 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, cabendo à administração verificar, nos casos considerados inexequíveis a partir do referido critério, a efetiva capacidade de a licitante executar os serviços, no preço oferecido, com o intuito de assegurar o alcance do objetivo de cada certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa.

V – CONCLUSÃO

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

As demonstrações e/ou justificativas apresentadas pela Recorrida comprovam ser a proposta apresentada exequível, garantindo pela análise a viabilidade de execução plena do objeto pela empresa.

Assim, considerando o princípio da eficiência que determina que o administrador escolha, dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da razoabilidade que é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devem ser reflexos do bom senso e sejam dotadas de razão, **entendemos pela manutenção da classificação da proposta apresentada pela empresa Construtora Santa Tereza Ltda.**

Por todo o exposto, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa M & S CONSTRUTORA LTDA para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a classificação da proposta da empresa Construtora Santa Tereza Ltda.

Remeta-se à autoridade superior para análise e manifestação.

Capinzal/SC, 26 de março de 2025.

Joseani Schmidke Garcia
Pregoeira